



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2020

Data de autuação
02/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

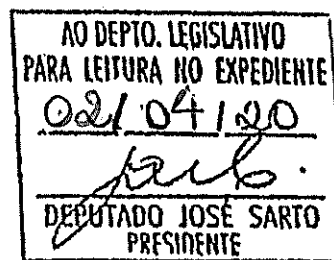
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.501 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, AS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA DE CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8501, DE 01 DE Abril DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, AS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA DE CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

É inegável a dificuldade que todos da sociedade brasileira estão passando no atual momento de enfrentamento do novo coronavírus. São inúmeras as despesas que, desde o início da pandemia, vem promovendo o Poder Público como necessárias ao combate à doença, sendo importante o destaque para aquelas voltadas à aquisição de diversos equipamentos, bens e insumos para o sistema público de saúde estadual, como forma de preservar a capacidade de atendimento dos hospitais, sem contar toda a despesa que se vem fazendo para a compra de materiais de proteção imprescindíveis à atuação segura de nossos profissionais da saúde no tratamento dos pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Embora inquestionável seja a relevância dessas medidas, não se pode, contudo, deixar de lado o aspecto social e econômico relacionado ao enfrentamento do novo coronavírus. Medidas para mitigar os efeitos da doença nessas áreas precisam, não há dúvida, ser implementadas com a maior urgência, sendo exatamente essa a postura que vem adotando o Governo do Estado desde o início da infecção, por meio da intensificação de diversas políticas públicas de natureza social e econômica.

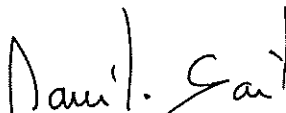
Seguindo esse propósito, e como forma de auxiliar as famílias cearenses para que possam superar este momento difícil de crise na saúde decorrente do novo coronavírus, propõe-se, através deste Projeto, autorização legislativa para o Poder Executivo proceder, durante o período da pandemia, ao pagamento das contas de água e esgoto e de energia de consumidores residenciais do Estado considerados de baixa renda, na forma da legislação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua

valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2020.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, AS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA DE CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Como forma de auxílio às famílias cearenses neste difícil momento de enfrentamento do novo coronavírus, fica o Poder Executivo, durante a situação emergencial em saúde decretada por conta da pandemia, autorizado a pagar:

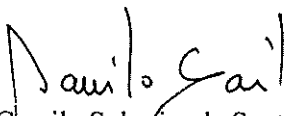
I - as contas de energia dos consumidores residenciais de baixa renda do Estado, assim enquadrados na forma da Lei Federal n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, desde que não excedido o limite de consumo de 100 (cem) kWh/mês;

II – as contas de água e esgoto de consumidores residenciais do Estado que se enquadrem no padrão básico, observado o limite de consumo de 10 (dez) m³/mês.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face das concessionárias dos serviços de que trata o § 1º, desta Lei, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/04/2020 10:15:33	Data da assinatura:	03/04/2020 10:21:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/04/2020

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1745 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 03 de Abril de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 13/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3501 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo Coronavírus, as contas de água e esgoto, e de energia de consumidores de baixa renda que residam no estado e dá outras providências.;

01/20 - Aatoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do governador do estado, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.502, de 1.º de abril de 2020. ;

-02/20 - Aatoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Fortaleza, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 001, de 30 de março de 2020.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 02 de Abril de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA N.º 01/2020

**À MENSAGEM Nº13/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.501/2020 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º
E MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 3º DA MENSAGEM
Nº 13/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº
8.501/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º Acresce o parágrafo único ao art. 2º e modifica os artigos 1º e 3º da mensagem nº 13/2020, oriunda da mensagem nº 8501/2020, de autoria do Poder Executivo, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Como forma de auxílio às famílias cearenses neste difícil momento de enfrentamento do novo Coronavírus, fica o Poder Executivo, durante a situação emergencial em saúde decretada por conta da pandemia, autorizado a:

I – pagar as contas de energia dos consumidores residenciais de baixa renda do Estado, assim enquadrados na forma da Lei Federal n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, desde que não excedido o limite de consumo de 100 (cem) kWh/mês;

II – conceder isenção da tarifa de água e esgoto de consumidores residenciais de municípios assistidos pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE que se enquadrem no padrão básico, observado o limite de consumo de 10 (dez) m³/mês, ficando também os consumidores residenciais do padrão básico e regular isentos do pagamento da tarifa de contingência a que se refere o artigo 46, da Lei Federal n.º 11.447, de 2007.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o inciso I, do artigo 1º, desta Lei, poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

Art. 2º - [...]

Parágrafo único. Para compensação à CAGECE em face do disposto no inciso II, do artigo 1º, desta Lei, e objetivando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro, fica, excepcionalmente, autorizada a utilização de recursos provenientes da tarifa de contingência a que se refere o artigo 46, da Lei Federal n.º 11.447, de 2007.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado, quanto a seus efeitos, o seguinte:

I - quanto ao disposto no inciso I, do artigo 1º, o pagamento abrangerá as contas referentes a medições efetuadas a partir da vigência desta Lei;

II - quanto ao disposto no inciso II, do artigo 1º, a isenção abrangerá as contas referentes a faturamentos realizados após 1º de abril de 2020, ficando convalidada, para todo e qualquer efeito, a previsão do artigo 3º, do Decreto n.º 33.523, de 23 de março de 2020.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 03 de abril de 2020.

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, busca-se, primeiramente, substituir do texto originário da mensagem a previsão para o pagamento pelo Poder Executivo das contas de água e esgoto da população de baixa renda pela previsão autorizando a isenção da tarifa referente a essas contas, reduzindo, assim, maiores gastos de recursos públicos tão necessários nesse momento de crise na saúde.

Também prevê a Emenda autorização para que, em prol da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço para fornecimento de água e esgoto, possam, excepcionalmente, serem utilizados recursos provenientes da tarifa de contingência a que se refere o art. 46, da Lei Federal n.º 11.447, de 2007.

Em passo seguinte, também por meio desta Emenda, pretende-se disciplinar os efeitos financeiros decorrentes do Projeto de Lei, compatibilizando-os com os compromissos de governo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 03 de abril de 2020.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



CLABINETE DO DEPUTADO APOSTOLO LUIZ HENRIQUE

EMENDA ADITIVA Nº 2/2020

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8501/2020.

Esta Emenda adiciona o inciso III ao art. 1º da Mensagem nº 8501/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA.

ART. 1º Adiciona o inciso III ao art. 1º da Mensagem nº 8501/2020.

ART. 1º (...)

III- as contas de energia, água e esgoto das entidades de acolhimento; casas de recuperação; instituições de caridade, institutos e associações beneficentes e Igrejas e templos de qualquer natureza, desde que não recebam auxílio financeiro ou possuam convênios com para repasse de verbas da União, Estado ou Município.

Justificativa

É inegável a dificuldade que toda a sociedade brasileira está atravessando no atual contexto de enfrentamento do coronavírus. As despesas dessas entidades e instituições são geralmente custeadas por doações da própria sociedade e que muitas vezes não se faz suficiente à necessidades reais de cada uma delas, sendo muitas desta responsáveis pelo acolhimento dos mais necessitados. Vale lembrar, o trabalho de relevância de todas as instituições citadas na emenda frente a sociedade.

A presente emenda justifica-se em razão da necessidade de abranger as casas de recuperações, as instituições de caridade, institutos e associações beneficentes e as igrejas e os templos de qualquer natureza na mensagem oriunda do Poder Executivo.

DEPUTADO APOSTOLO LUIZ HENRIQUE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8501.

Altera o inciso I do art. 1º, do Projeto de Lei nº 0013/2020, oriundo da mensagem de nº 8501.

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso I, do art. 1º, do Projeto de Lei em epígrafe, que passa a vigorar com o seguinte teor, *in verbis*:

"I – as contas de energia dos consumidores residenciais de baixa renda do Estado, assim enquadrados na forma da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, desde que não excedido o limite de consumo de 140 (cento e quarenta) kWh/mês, incluindo os valores relativos à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP);"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2020.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se em razão da necessidade de acobertar efetiva e plenamente as famílias cearenses de baixa renda, mediante o pagamento das contas de energia daqueles consumidores cujo consumo não exceda o limite de 140 (cento e quarenta) kWh/mês, bem como do montante cobrado a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Espera-se o apoio dos pares.


Deputado HEITOR FERRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa Nº 04 /2020

Ao PL 13/2020 oriundo da mensagem 8.501 do Governo do Estado

Modifica o Art. 1º do PL 13/2020, oriundo da mensagem 8.501 do Governo Estadual.

Art. 1º A redação do Art. 1º do PL 13/2020, oriundo na mensagem 8.501 do Governo do Estado, será modificada na forma que segue:

“Art. 1º Como forma de auxílio às famílias cearenses neste difícil momento de enfrentamento ao novo coronavírus, fica o Poder Executivo, durante a situação emergencial em saúde decretada por conta da pandemia, autorizado a pagar 70% (setenta por cento) das:

I – contas de energia ...

II – contas de água e esgoto ...

Parágrafo único – os demais 30% (trinta por cento) das contas de energia, água e esgoto citadas no caput serão custeados pelas próprias concessionárias, como contraprestação de ajuda nesse período de pandemia viral.”

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

JUSTIFICATIVA

Na perspectiva apocalíptica desta crise mundial devido ao novo Coronavírus, o Governo do Estado está aplicando recursos da população na importantíssima ajuda financeira, em especial, aos mais carentes.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Nessa frente, evidencia-se o papel crucial da iniciativa privada que, cada vez mais, se coloca como agente de fomento para melhoria da condição humana e do meio ambiente. Dessa forma, faz-se obrigatório a participação financeira dessas instituições para diminuir as dificuldades humanas, em especial os mais carentes, principalmente nesta época de gravíssima enfermidade global.

Assim, expomos a lista das principais empresas brasileiras doadoras de recursos ao combate do covid-19, publicada pela Associação Brasileira de Captadores de Recursos, ao mesmo tempo em que rogamos aos caríssimos pares desta Augusta Casa para o acertado acolhimento de nossa emenda.

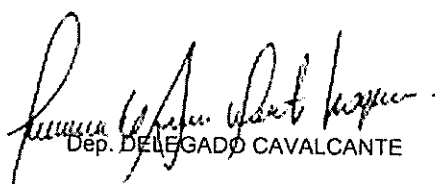
Principais empresas doadoras até (01/04/2020) - Total: R\$ 848.636.962

- Always – R\$ 200.000
- Ambev e Gerdau – R\$ 10.000.000
- Banco Safra – R\$ 20.000.000
- Boticário – R\$ 500.000
- BRF – R\$ 50.000.000
- BTG Pactual – R\$ 50.000.000
- BV – R\$ 30.000.000
- Burger King – R\$ 1.000.000
- Cacau Show – R\$ 1.000.000
- CBBM e FIEMG – R\$ 5.500.000
- Comunitas (vários doadores) – R\$ 26.000.000
- Confederação Nacional da Agricultura – R\$ 5.000.000
- Governo de São Paulo (doações recebidas) – R\$ 169.000.000
- EMBRAPPII – R\$ 20.000.000
- Família Apoia Família – R\$ 3.000.000
- Famílias Trajano e Garcia – R\$ 10.000.000
- Fundação Casas Bahia – R\$ 1.000.000
- Fundação José Luiz Egydio Setúbal – R\$ 1.000.000
- Fundação Mapfre – R\$ 16.000.000
- Fundação Itau – R\$ 150.000.000
- Fundação Tide Setúbal – R\$ 7.590.000
- Grupo Brasal – R\$ 2.000.000
- Grupo Lunelli – R\$ 4.250.000



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

- Grupo Zaffari – R\$ 10.000.000
- GT Building – R\$ 200.000
- iCS – Instituto Clima e Sociedade – R\$ 80.000
- iFood – R\$ 50.000.000
- Instituto Hidrovias – R\$ 4.000.000
- Instituto Lojas Renner – R\$ 4.100.000
- Kazzas – R\$ 100.000
- Leroy Merlin – R\$ 60.000
- Magazine Luiza – R\$ 10.000.000
- Marfrig – R\$ 7.500.000
- Mineirão e Dahw Brasil – R\$ 240.000
- Nubank – R\$ 20.000.000
- Rubens Menin – R\$ 10.000.000
- Sesi-CE – R\$ 1.000.000
- Unilever – R\$ 3.000.000
- Vale – R\$ 5.240.000
- VLI – R\$ 6.000.000
- Votorantim – R\$ 50.000.000
- XP Investimentos – R\$ 25.000.000
- Xuxa Meneguel – R\$ 1.000.000


Dep. DELEGADO CAVALCANTE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 5 feita à Mensagem nº 8.501/2020

Esta Emenda acrescenta o Parágrafo único ao art. 1º da Mensagem nº 8.501/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o Parágrafo único ao art. 1º da Mensagem nº 8.501/2020, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único: O prestador de serviços efetuará, obrigatoriamente e no tempo que perdurar esta lei, as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa aplicar a regra constante no art. 91 da Resolução nº 130, de 25 de Março de 2010 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.

Fortaleza, 03 de abril de 2020.


DUP. ELMANO FREITAS
Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 6 /2020 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8501/2020

Adiciona dispositivos à Proposição 13/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso III ao artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º (...)

III – as contas de energia e as contas de água e esgoto das entidades que sejam certificadas pelo CEBAS Assistência Social – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social e pelo CEBAS Saúde – Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2020.

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e todas da sociedade.

A demanda por leitos para tratamento da COVID19 tende aumentar exponencialmente e a oferta destes leitos são fundamentais para manter pessoas vivas.

A certificação do CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social é concedida pelo Ministério da Cidadania, Ministério da Educação ou Ministério da Saúde, às entidades beneficentes que atuam no setor de assistência social, educação e saúde.

Considerando que as entidades que possuem CEBAS nas áreas de saúde e assistência correspondem a mais de 50% da oferta de saúde do SUS no Brasil, e com determinante atuação na área do SUAS, torna-se necessário ajudá-las a se manterem neste momento grave.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/04/2020 11:30:00	Data da assinatura:	03/04/2020 11:30:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.501/2020 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 13/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/04/2020 11:48:45	Data da assinatura:	06/04/2020 11:48:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/04/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.501/2020 - Poder Executivo

Proposição n.º 13/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.501, de 1º de abril de 2020**, que: “autoriza o Poder Executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao Novo Coronavírus, as contas de água e esgoto e de energia de consumidores da baixa renda que residam no Estado, e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

É inegável a dificuldade que todos da sociedade brasileira estão passando no atual momento de enfrentamento do novo coronavírus. São inúmeras as despesas que, desde o início da pandemia, vem promovendo o Poder Público como necessárias ao combate à doença, sendo importante o destaque para aquelas voltadas à aquisição de diversos equipamentos, bens e insumos para o sistema público de saúde estadual, como forma de preservar a capacidade de atendimento dos hospitais, sem contar toda a despesa que se vem fazendo para a compra de materiais de proteção imprescindíveis à atuação segura de nossos profissionais da saúde no tratamento dos pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Embora inquestionável seja a relevância dessas medidas, não se pode, contudo, deixar de lado o aspecto social e econômico relacionado ao enfrentamento do novo coronavírus. Medidas para mitigar os efeitos da doença nessas áreas precisam, não há dúvida, ser implementadas com a maior urgência, sendo exatamente essa a postura que vem adotando o Governo do Estado desde o início da infecção, por meio da intensificação de diversas políticas de natureza social e econômica.

Seguindo esse propósito, e como forma de auxiliar as famílias cearenses para que possam superar este momento difícil de crise na saúde decorrente do novo coronavírus, propõe-se, através deste Projeto, autorização legislativa para o Poder Executivo proceder, durante o período da pandemia, ao pagamento das contas de água e esgoto e de energia de consumidores residenciais do Estado considerados de baixa renda, na forma da legislação.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a utilização de recursos para fins do pagamento das contas de água, esgoto e energia elétrica em prol da camada de baixa renda do Estado do Ceará se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88, mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 preleciona, como princípios da atividade econômica, a redução das desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 170, inciso VII, de modo que subsídios à população mais carente, em isolamento obrigatório, e mais afetadas face à grave crise econômica que perpassa o planeta com a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) concretizem a seu direito à existência digna.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.501/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
03 de abril de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/04/2020 13:31:18	Data da assinatura:	06/04/2020 13:33:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 03/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/04/2020 20:43:13	Data da assinatura:	06/04/2020 20:43:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 13/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.501, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, AS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA DE CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 13/2020** proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus, as contas de água e esgoto e de energia de consumidores de baixa renda que residam no estado, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Seguindo esse propósito, e como forma de auxiliar as famílias cearenses para que se possam superar este momento difícil de crise na saúde**

decorrente do novo coronavírus, propõe-se, através deste Projeto, autorização legislativa para o Poder Executivo proceder, durante o período da pandemia, ao pagamento das contas de água e esgoto e de energia de consumidores residenciais do Estado considerados de baixa renda, na forma da legislação.”

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus, as contas de água e esgoto e de energia de consumidores de baixa renda que residam no estado, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista por outros entes. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 13/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/04/2020 21:20:53	Data da assinatura:	06/04/2020 21:21:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/04/2020 22:35:09	Data da assinatura:	06/04/2020 22:53:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emendas de nº 03, 04, 05 e 06.

Regime de Urgência: SIM: 03/04/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

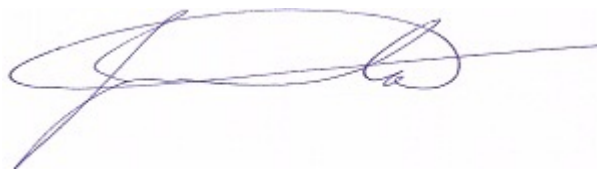
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/04/2020 18:46:34	Data da assinatura:	07/04/2020 18:46:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/04/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 13/2020 E EMENDAS Nº 03, 04, 05 E 06.

(oriunda da Mensagem nº 8.501, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, AS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA DE CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 13/2020** proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus, as contas de água e esgoto e de energia de consumidores de baixa renda que residam no estado, e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 03, 04, 05 e 06.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Seguindo esse propósito, e como forma de auxiliar as famílias cearenses para que se possam superar este momento difícil de crise na saúde decorrente do novo coronavírus, propõe-se, através deste Projeto, autorização legislativa para o**

Poder Executivo proceder, durante o período da pandemia, ao pagamento das contas de água e esgoto e de energia de consumidores residenciais do Estado considerados de baixa renda, na forma da legislação.”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 03 de abril de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus, as contas de água e esgoto e de energia de consumidores de baixa renda que residam no estado, e dá outras providências.

A matéria visa garantir a autossuficiência dos mais carentes no Estado do Ceará, possibilitando o pagamento das contas de água, energia e esgoto da população mais carente, de maneira a garantir a sua dignidade em momentos de calamidade pública, o que representa uma defesa do direito à vida. Além disso, devido ao estado de calamidade acometido ao Estado, as diretrizes orçamentárias estaduais se tornam flexíveis, denotando a possibilidade do Estado em realizar tal medida.

Entretanto, verificamos uma atecnia na redação da Mensagem e sugerimos a seguinte modificação:

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face das concessionárias dos serviços de que trata o **art. 1º** desta Lei, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

No tocante às emendas de nº 03, 04 e 06, visualizamos a impossibilidade de acatá-las, uma vez que representam custos e medidas que não favoreceriam o equilíbrio financeiro do Estado do Ceará, que já se encontra sensível devido ao estado de calamidade pública no sistema de saúde cearense.

Já a emenda de nº 05, de autoria do Deputado Elmano Freitas, verificamos que traz sugestões benéficas à Mensagem, ampliando sua efetividade e estando em concordância com as diretrizes governamentais estaduais.

Diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 13/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e em relação à **emenda nº 05**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e quanto às **emendas nºs 03, 04 e 06** apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, para a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	08/04/2020 08:03:48	Data da assinatura:	08/04/2020 08:09:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda de nº 01.

Regime de Urgência: SIM: 03/04/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

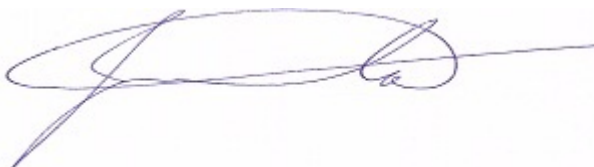
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 01/2020		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	08/04/2020 12:59:36	Data da assinatura:	08/04/2020 12:59:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
08/04/2020

PARECER SOBRE EMENDA FEITA À MENSAGEM Nº 13/2020

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda aditiva/modificativa nº 01/2020 de autoria do Deputado Júlio César Filho.

II- ANÁLISE

A **Emenda Aditiva/Modificativa nº 01/2020**, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho adiciona o Parágrafo único ao art. 2º, onde autoriza a utilização dos recursos provenientes da tarifa de contingência para compensação à CAGECE em face da isenção dada no inciso II do art. 1º da Mensagem.

Altera, ainda, o art. 1º e art. 3º. No que se refere ao art. 1º a emenda modifica o termo isenção, constante no inciso I, para o pagamento de contas, uma vez que a ENEL é empresa privada e não se pode dar isenção de contas de energia por conta dessa natureza. Com relação ao art. 3º foi sustado o equívoco na legística, uma vez que no texto original não se apontava, de forma explícita, os dispositivos que estavam sendo revogados com a aprovação do Projeto de Lei.

As presentes emendas são de grande importância para uma melhor aplicabilidade e eficácia da Lei e encontram-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL AS EMENDA Nº 01/2020.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	08/04/2020 19:34:36	Data da assinatura:	08/04/2020 19:36:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/04/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/04/2020 21:09:30	Data da assinatura:	08/04/2020 21:12:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda nº01/2020

Regime de Urgência: SIM: 03/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/04/2020 10:05:00	Data da assinatura:	09/04/2020 10:05:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/04/2020

PARECER SOBRE EMENDA FEITA À MENSAGEM Nº 13/2020

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda aditiva/modificativa nº 01/2020 de autoria do Deputado Júlio César Filho.

II- ANÁLISE

A **Emenda Aditiva/Modificativa nº 01/2020**, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho adiciona o Parágrafo único ao art. 2º, onde autoriza a utilização dos recursos provenientes da tarifa de contingência para compensação à CAGECE em face da isenção dada no inciso II do art. 1º da Mensagem.

Altera, ainda, o art. 1º e art. 3º. No que se refere ao art. 1º a emenda modifica o termo isenção, constante no inciso I, para o pagamento de contas, uma vez que a ENEL é empresa privada e não se pode dar isenção de contas de energia por conta dessa natureza. Com relação ao art. 3º foi sustado o equívoco na legística, uma vez que no texto original não se apontava, de forma explícita, os dispositivos que estavam sendo revogados com a aprovação do Projeto de Lei.

As presentes emendas são de grande importância para uma melhor aplicabilidade e eficácia da Lei e encontram-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL AS EMENDA Nº 01/2020.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/04/2020 12:24:37	Data da assinatura:	09/04/2020 12:29:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto:NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva Nº 05/2020

Regime de Urgência: SIM: 03/04/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/04/2020 11:22:59	Data da assinatura:	10/04/2020 11:24:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 05 À MENSAGEM Nº 13/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.501, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, AS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA DE CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 05, de autoria do Deputado Elmano Freitas, à Proposição Nº 13/2020, que tem como ementa: “Autoriza o Poder Executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo Coronavírus, as contas de água e esgoto e de energia de consumidores de baixa renda que residam no estado.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Na emenda de nº 05, de autoria do Deputado Elmano Freitas, verificamos que esta traz sugestão benéfica à Mensagem, ampliando sua efetividade e estando em concordância com as diretrizes governamentais estaduais, bem como não apresenta quaisquer óbices constitucionais, obedecendo aos princípios administrativos previstos na Carta Magna Federal e Estadual.

Assim, diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 13/2020, apresentamos à Emenda nº 05 o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/04/2020 10:02:20	Data da assinatura:	13/04/2020 10:04:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/04/2020 20:51:19	Data da assinatura:	23/04/2020 21:11:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/04/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DÉCIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR,
DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE
ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, AS
CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA DE
CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM
NO ESTADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Como forma de auxílio às famílias cearenses neste difícil momento de enfrentamento do novo coronavírus, fica o Poder Executivo, durante a situação emergencial em saúde decretada por conta da pandemia, autorizado a:

I – pagar as contas de energia dos consumidores residenciais de baixa renda do Estado, assim enquadrados na forma da Lei Federal n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, desde que não excedido o limite de consumo de 100 (cem) kWh/mês;

II – conceder isenção da tarifa de água e esgoto de consumidores residenciais de municípios assistidos pela Companhia de água e Esgoto do Ceará – Cagece, que se enquadrem no padrão básico, observado o limite de consumo de 10 (dez) m³/mês, ficando também os consumidores residenciais do padrão básico e regular isentos do pagamento da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

§ 1.º O pagamento a que se refere o inciso I da art. 1.º desta Lei poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

§ 2.º O prestador de serviços efetuará, obrigatoriamente e no tempo que perdurar esta Lei, as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face das concessionárias dos serviços de que trata o art.1.º desta Lei, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Parágrafo único. Para compensação à Cagece em face do disposto no inciso II do art. 1.º desta Lei, e objetivando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro, fica, excepcionalmente, autorizada a utilização de recursos provenientes da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

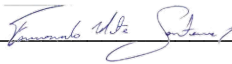
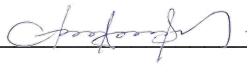
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado, quanto a seus efeitos, o seguinte:

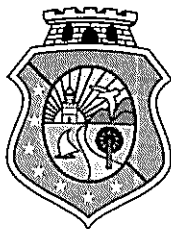
I – quanto ao disposto no inciso I do art. 1.º, o pagamento abrangerá as contas referentes a medições efetuadas a partir da vigência desta Lei;

II – quanto ao disposto no inciso II do art. 1.º, a isenção abrangerá as contas referentes a faturamentos realizados após 1.º de abril de 2020, ficando convalidada, para todo e qualquer efeito, a previsão do art. 3.º do Decreto n.º 33.523, de 23 de março de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. OSMAR BAQUIT 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de abril de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº068 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.196, 03 de abril de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, AS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA DE CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM NO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Como forma de auxílio às famílias cearenses neste difícil momento de enfrentamento do novo coronavírus, fica o Poder Executivo, durante a situação emergencial em saúde decretada por conta da pandemia, autorizado a:

I – pagar as contas de energia dos consumidores residenciais de baixa renda do Estado, assim enquadrados na forma da Lei Federal n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, desde que não excedido o limite de consumo de 100 (cem) kWh/mês;

II – conceder isenção da tarifa de água e esgoto de consumidores residenciais de municípios assistidos pela Companhia de água e Esgoto do Ceará – Cagece, que se enquadrem no padrão básico, observado o limite de consumo de 10 (dez) m³/mês, ficando também os consumidores residenciais do padrão básico e regular isentos do pagamento da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

§ 1.º O pagamento a que se refere o inciso I da art. 1.º desta Lei poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

§ 2.º O prestador de serviços efetuará, obrigatoriamente e no tempo que perdurar esta Lei, as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face das concessionárias dos serviços de que trata o art. 1.º desta Lei, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Parágrafo único. Para compensação à Cagece em face do disposto no inciso II do art. 1.º desta Lei, e objetivando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro, fica, excepcionalmente, autorizada a utilização de recursos provenientes da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado, quanto a seus efeitos, o seguinte:

I – quanto ao disposto no inciso I do art. 1.º, o pagamento abrangerá as contas referentes a medições efetuadas a partir da vigência desta Lei;

II – quanto ao disposto no inciso II do art. 1.º, a isenção abrangerá as contas referentes a faturamentos realizados após 1.º de abril de 2020, ficando convalidada, para todo e qualquer efeito, a previsão do art. 3.º do Decreto n.º 33.523, de 23 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

ATO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº01/2020
O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o poder de autotutela da Administração Pública, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação; CONSIDERANDO que a situação de isolamento social dificulta o planejamento dos projetos pelas organizações da sociedade civil, podendo gerar prejuízos à participação no processo seletivo. CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar condições isonômicas aos interessados na participação do presente Edital, objetivando a seleção dos melhores projetos para a execução de políticas públicas de interesse do Estado do Ceará; RESOLVE: 1. Suspende, pelo período de 90 (noventa) dias, o prazo de inscrição do Edital nº 01/2020 da Casa Civil, constante no item 3.2; 2. Informar que, após o prazo citado, as inscrições serão retomadas, com prazo de 15 (quinze) dias, no período de 03/07/2020 a 17/07/2020. CASA CIVIL, em Fortaleza, 03 de abril de 2020.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO DE CORRIGENDA PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200338

No Diário Oficial do Estado – Série 3, Ano XII, Nº 062 – Página 14; no Diário Oficial da União – Seção 3, Nº 60, Página 100; no Jornal Diário do Nordeste – Caderno: Classificados, Página 7, e no Jornal Valor Econômico – Caderno: Empresas/Serviços&Tecnologia, Página C9, publicados em 27.MAR.2020, que divulgaram Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico Nº 20200338, onde se lê: até o dia 13/04/2020 às 9h (Horário de Brasília-DF), **leia-se:** até o dia 22/04/2020 às 9h (Horário de Brasília-DF). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 01 de abril de 2020.

Simone Alencar Rocha
PREGOEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200017

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200017 de interesse da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, cujo OBJETO é: **Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de módulos controladores eletrônicos para grupos geradores, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS:** No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 3792020, até o dia 27/04/2020 às 08h30min (Horário de Brasília-DF). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de março de 2020.

Murilo Lobo de Queiroz
PREGOEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200040

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200040 de interesse da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de fardamentos, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS:** No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 3782020, até o dia 27/04/2020 às 09h (Horário de Brasília-DF). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de março de 2020.

Raimundo Lima de Souza
PREGOEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200345

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200345 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de reagentes e insumos de laboratório com equipamento em comodato, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS:** No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 3452020, até o dia 27/04/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de março de 2020.

Simone Alencar Rocha
PREGOEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200380

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200380 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS:** No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 3802020, até o dia 27/04/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de março de 2020.

Osiris de Castro Oliveira Filho
PREGOEIRO

AVISO DE RESULTADO DA FASE DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS - MENOR PREÇO Nº20200004

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o resultado de julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços Nº 20200004, de interesse da SOP, cujo objeto é a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO**